TC nº 8.120/2016

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUB. Registro de Preços. Serviços de conservação e melhorias da malha viária. CONHECIDA. IMPROCEDENTE quanto à alegação de ilegalidade na exigência de comprovação prévia de qualificação técnica, atendendo a somatória dos agrupamentos, regra constante do item 13.3.1. PREJUDICADA, quanto aos demais itens. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 7.335/2016, 8.120/2016, 11.149/2017, 7.335/2016, 11.157/2017, 11.694/2017 e 11.702/2017.

2.998ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente quanto à alegação de ilegalidade de comprovação prévia de qualificação técnica, atendendo a somatória das exigências dos agrupamentos, tendo em vista que a regra constante do item 13.3.1 decorreu da possibilidade de os licitantes formularem propostas para mais de um item e, quanto aos demais questionamentos, em julgá-la prejudicada, em razão da deliberação deste Tribunal Pleno permitindo a retomada do certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à representante e à representada, no molde estabelecido no artigo 58 do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 11.702/2017.